



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00099/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00590.000786/2014-76

INTERESSADO: GABRIEL PRADO LEAL

ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA ESTUDOS NO EXTERIOR

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

RELATÓRIO.

1. Trata-se de requerimento apresentado por **GABRIEL PRADO LEAL**, Procurador Federal, matrícula SIAPE nº 1480131, lotado e em exercício no Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, requer Afastamento para Estudo no Exterior, no período de **06 de outubro de 2014 a 20 de julho de 2015**, com a finalidade de participar do Curso de Doutorado em Direito Público, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal.
2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 219/2002, em especial: a) requerimento do interessado; b) calendário e programação do curso; c) manifestação da Chefia Imediata do Requerente; d) certidão com informações disciplinares; e) matrícula no curso; e, f) expediente da COGEP/AGU com informações relativas à situação funcional do requerente.
3. A Coordenação de Análise Técnica da EAGU manifestou-se (NOTA TÉCNICA Nº 00123/2014/COATE/EAGU/AGU)) favoravelmente ao pedido, assim como o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria (PARECER Nº 0435/2014 DAJI/SGCS/AGU - DBCS), que não vislumbrou óbice jurídico ao deferimento do pedido, com ressalvas relativas ao período de trânsito.
4. O processo foi distribuído a este Conselheiro nos termos do Despacho 000197/2014/CCEAG/EAGU/AGU de 09 de setembro de 2014.

COMPETÊNCIA DO CONSELHO CONSULTIVO DA EAGU.

5. A Portaria AGU n.º 134/2012 dispõe:

Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) III - analisar e avaliar pedidos para

participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

6. Não há dúvidas, portanto, quanto à competência deste Conselho Consultivo para manifestação no caso.

MÉRITO

7. O afastamento remunerado do exercício do cargo efetivo para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituições de ensino superior fora do país é previsto no art. 95 da Lei nº 8.112/1990. Ao referido instituto aplicam-se os §§ 1º a 6º do art. 96-A da mesma Lei, por força do § 7º deste mesmo artigo 96-A.

Pela conjugação desses dispositivos de lei, temos que, no afastamento para estudos no exterior: a) a ausência não poderá exceder a 4 (quatro) anos; b) o requerente deve ser servidor titular de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório; c) que o interessado não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou para estudos no exterior nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

8. Ainda há que se observar os requisitos e condições previstos na Portaria AGU nº 219/2002: a) não estar cumprindo estágio confirmatório, quando se tratar de cursos e estudos a serem realizados no País; b) não estar afastado ou suspenso de suas funções por força de medida disciplinar; c) estar no exercício de suas funções no âmbito da Advocacia-Geral da União ou de seus órgãos vinculados; d) os afastamentos para frequentar cursos de aperfeiçoamento não poderão exceder a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício; e) observar a conveniência do serviço; e, f) observar a pertinência do curso com as atribuições da Advocacia-Geral da União.

9. No caso em análise, todos os requisitos se fazem presentes: o prazo de afastamento requerido é inferior ao máximo permitido, o interessado é membro da Advocacia-Geral da União desde 2004, e as informações juntadas atestam a inexistência de penalidades disciplinares aplicadas ou mesmo processos administrativos disciplinares em curso em face do interessado. **A chefia imediata anuiu com o afastamento, identificando, ainda, a pertinência do curso com as atribuições do cargo e da AGU:**

Ressalto que a área escolhida pelo Procurador - Direito Público - é extremamente importante à atuação do Departamento de Contencioso. Efetivamente, pelo DEPCONT passam todas as grandes questões de Direito Público aplicadas às autarquias e fundações públicas federais, quando judicializadas. Além do mais, é importante para este Departamento ter em seus quadros Procuradores especializados e com sólida formação acadêmica.

10. A Coordenação de Análise Técnica da Escola da AGU informou:

Acerca da qualidade institucional, verifica-se os aspectos da notoriedade e idoneidade acadêmica, bem como à qualidade profissional do corpo docente e reconhecimento da Universidade de Coimbra, conforme informações acostadas aos autos pelo Requerente e pelas colhidas no site: <http://www.uc.pt> (ID 156321, fls. 10 e 11, ID 184337), com destaque para: “A Universidade de Coimbra (UC) é uma instituição portuguesa de ensino superior pública com mais de 700 anos de experiência em educação, formação e investigação. A primeira universidade portuguesa e a única no espaço lusófono até ao início do século XX, a UC afirmou a sua posição ao longo dos anos através da conjugação única de tradição, contemporaneidade e inovação.”

Além disso, em 2013 a Universidade de Coimbra foi classificada pela UNESCO como Patrimônio da Humanidade pelo valor do seu patrimônio e pelo papel que teve na difusão mundial do saber e cultura em língua portuguesa.

Quanto ao conteúdo programático do “Curso Doutorado em Direito Público” (ID 156321, fls. 17 a 22), nas suas disciplinas, guarda total afinidade com as atribuições funcionais exercidas pelo Interessado, que atua no Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal.

A importância da matéria para a Unidade de origem do Interessado e para a Advocacia-Geral da União ficou devidamente demonstrada na justificativa apresentada pelo Requerente, devidamente corroborada por sua Chefia Imediata, que opinou pelo deferimento do pedido. Portanto, a capacitação apresenta-se relevante para a AGU.

11. Não há dúvidas, portanto, quanto à pertinência do curso para as atribuições do cargo e para a AGU, assim como não há controvérsias quanto à inexistência de inconveniência para o serviço.

12. A única controvérsia relativa ao caso se refere ao pedido de que o período de trânsito seja mais alargado.

13. O DAJI, em sua análise, informou que "inexiste previsão legal que discipline o período de trânsito para estudo no exterior", e que já se manifestou entendendo como razoável o "período de 2 (dois) dias para deslocamento ao exterior e para retorno ao país". Indicou o DAJI que período "tão dilargado quanto o previsto neste NUP (5 dias) afasta-se dos lindes do razoável".

14. Em relação a pedido semelhante (NUP: 00688.000821/2014-78) me manifestei:

18. Por outro lado, no que se refere ao pedido de antecipação do início do afastamento pela necessidade de providências decorrentes da adaptação familiar (mudança de dois filhos e esposa, matrícula em escola, etc), o DAJI apontou “inexistir previsão legal que discipline o período de trânsito para estudo no exterior” e que, em outros casos, entendeu como razoável o período de dois dias de deslocamento ao exterior. Trata-se, como se vê, do período estritamente necessário ao próprio deslocamento.

19. De fato, não há na Lei nº 8.112, de 1990, previsão de trânsito para a hipótese. O trânsito só está previsto, conforme seu art. 18, para aqueles que passem a “ter exercício

em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório”. Não parece, de fato, fazer sentido a previsão de trânsito para aquele que vai se afastar do serviço.

20. Assim, e na linha do entendimento do DAJI, **parece-me que o prazo do afastamento deve contemplar exclusivamente aquele necessário ao deslocamento do país para o exterior.** (...)

15. Assim, considerando os precedentes, tenho que o período de trânsito a ser concedido deve ser de 2 dias, no início e ao final do curso.

16. Quanto à eventual incompatibilidade entre a data final do deslocamento pleiteado, que coincidiria com o termo para avaliação dos conhecimentos e não com o termo para a entrega dos trabalhos (30/06/2015), este Conselho vem entendendo que o encerramento do curso se dá com a entrega dos trabalhos decorrentes daquela etapa do curso, que não se confunde com a entrega do trabalho final do Doutorado. Além do mais, no caso concreto, a diferença é pequena, o que mostra a razoabilidade do afastamento até a avaliação dos conhecimentos.

17. Deixo consignado, entretanto, que embora haja enquadramento no Plano de Capacitação da AGU, as consequências *interna corporis* da eventual titulação são objeto de análise específica. Eventual revalidação do curso como mestrado, ou mesmo seu aproveitamento para fins de promoção ou qualquer outro fim, deverão observar as regras vigentes no momento adequado, e dependerão da análise dos órgãos competentes. Assim, não há que se confundir a eventual autorização de afastamento para estudo no exterior com o reconhecimento de determinada titulação ou a automática atribuição de efeitos internos.

CONCLUSÃO

18. De todo o exposto, opino pelo deferimento do pedido de afastamento para estudos no exterior para o período de **05.10.2014 a 17.07.2015**, incluído o trânsito, para participar do Curso de Doutorado em Direito Público na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, com ônus limitado para a Advocacia-Geral da União.

19. É como voto.

(assinatura digital)

José Eduardo de Lima Vargas

Procurador Federal

Representante da Procuradoria-Geral Federal no Conselho Consultivo

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590000786201476 e da chave de acesso eb467d13

Documento assinado eletronicamente por JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 313707 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS. Data e Hora: 10-09-2014 20:10. Número de Série: 6097902264209771121. Emissor: AC CAIXA PF v2.
